XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

ISIVONE PEREIRA CHAVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Isivone Pereira Chaves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-781-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre pesquisadores e instituições de ensino jurídico do Brasil acerca de temas inéditos, relevantes e controvertidos.

O Conpedi é considerado um dos mais importantes eventos científicos da área jurídica, sendo responsável por viabilizar a discussão em elevado nível de profundidade de questões polêmicas e originais que permeiam o ambiente acadêmico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa desenvolvidas nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho "Direito de Família e das Sucessões", ao qual honrosamente participamos como coordenadoras da mesa, contou com a participação de experientes pesquisadores, que levantaram inúmeras questões acerca de temáticas ainda pouco exploradas. Neste sentido, Laísa Fernanda Campidelli apresentou artigo que analisa a atual utilização das imagens e de vídeos de menores para a facilitação das adoções. A autora abordou ainda a importância do direito à convivência familiar, essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo, evidenciando a necessidade de o Estado promover ações para garantir esse direito a toda criança e adolescente. A divisão do trabalho foi feita em três tópicos, sendo eles o direito à imagem da criança e do adolescente, o direito fundamental à convivência familiar e a busca ativa em campanhas. Ressalta-se que, ao longo do desenvolvimento da explanação, a autora explicou que apesar do caráter excepcional da opção pelo uso de imagens e informações pessoais das crianças face à vulnerabilidade, esse mecanismo é eficaz para a garantia de um lar a muitos menores, desde que haja cautela.

Já Bruna Agostinho Barbosa Altoé apresentou um artigo acerca do divórcio extrajudicial como importante meio de efetivação dos direitos da personalidade. Ressaltou o paternalismo jurídico em relação a este instituto, bem como a influência religiosa e moral que estabelece obstáculos para a extinção do vínculo matrimonial, em detrimento da vontade das partes. Discorreu acerca da importância da Lei nº 11.441/07, que disciplinou o divórcio extrajudicial, sem a interferência do Poder Judiciário, permitindo, assim, maior efetivação dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire e Luiza Machado Farhat Benedito apresentaram um artigo acerca da criogenia, onde foram abordados questionamentos quanto à possibilidade da interrupção do ciclo natural da vida, com um novo ressignificado da morte, por um contraponto entre a ética da responsabilidade de Hans Jonas. Tudo isso, apontando indagações quanto aos efeitos da criogenia e o Direito de Família e Sucessões.

Na apresentação do artigo "O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica?", Leticia Prazeres Falcão trabalhou o instituto da parentalidade distraída, evidenciando a influência da sociedade tecnológica pós-moderna e os prejuízos do incorreto uso destas tecnologias à luz da paternidade responsável. A autora explicitou que segundo pesquisas norte-americanas, há uma relação de causa e consequência entre o exercício parental carente e traumas psicossociais em crianças e adolescentes. Falar de abandono afetivo diante de uma parentalidade distraída, é considerar que talvez possa ocorrer sim uma responsabilização civil advinda desse afastar tecnológico. No fundo, o que se busca é o resgate de uma conectividade real, humana e prática.

Enquanto que Otávio de Abreu Portes Junior, ao examinar o tema uniões poliafetivas, afirmou que o conceito de família vem se tornando cada vez mais amplo, de forma que não mais se limita apenas aos modelos de entidades familiares previstas em lei. Em sua apresentação asseverou que a evolução da sociedade e a influência da cultura consumerista influenciaram na configuração da família poliamorista, seja na união simultânea, onde a mais de um núcleo familiar, ou na união poliafetiva, em que há um único núcleo familiar com diversos participantes, que se relacionam afetivamente entre si. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm negado o reconhecimento do direito a partir do tratamento que foi endurecidamente aplicado ao concubinato. A tendência é que estes revejam tal posicionamento, pois vivemos em uma sociedade multicultural, na qual vigora um sistema de inclusão, onde deve ser aceita e respeitada as diversas formas de pensamento.

Em seu artigo, Maisa de Souza Lopes examinou as modalidades específicas de atos abusivos no âmbito familiar, como a proibição de comportamento contraditório, a supressio, surrectio, tu quoque, a adimplemento substancial, a duty to mitigate the loss e a violação positiva do contrato. Exige-se dos pares uma postura mais ética, com enfoque na boa-fé, na solidariedade, na responsabilidade e na confiança, para que haja justiça do caso concreto.

Alexia Domene Eugenio abordou a construção do conceito da pós-modernidade no Direito de Família e demonstrou como a realidade contemporânea afeta as relações familiares, potencializando conflitos. A autora também apontou os meios adequados para a solução da lide, apresentando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístia (IBGE) e do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do tema, que mostraram quais seriam os meios adequados para a solução dos conflitos familiares.

O artigo apresentado por Leonora Roizen Albek Aliven abordou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002. A autora propôs a aplicação do mesmo tratamento do cônjuge quanto ao direito sucessório do companheiro.

Dessa maneira, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço no qual está inserido, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família e sucessório no âmbito contemporâneo, os desafios e as novas tendências legislativas que devem ser aplicadas nas relações familiares.

Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (USP)

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dra. Isivone Pereira Chaves (Uni-ANHANGUERA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FAMÍLIA POLIAMORISTA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA SOBRE AS UNIÕES SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS.

POLYAMOROUS FAMILY: PHILOSOPHICAL APPROACH OF SIMULTANEOUS AND POLYPHONIC UNIONS

Otávio de Abreu Portes Junior [1]
Luís Carlos Balbino Gambogi [2]

Resumo

O presente artigo traz uma abordagem filosófica da família poliamorista, com base no livro Amor Líquido, de autoria do sociólogo Zygmunt Bauman. Primeiramente, será abordada a distinção entre uniões simultâneas e poliafetivas, de acordo com as peculiaridades de cada forma de relação. Será analisada como a evolução da sexualidade e a cultura consumerista influenciam na configuração da entidade familiar poliamorista. Por fim, serão abordados alguns julgados dos tribunais superiores que negaram direitos as uniões simultâneas, em um paralelo com decisões de tribunais estaduais que reconheceram juridicamente a relação.

Palavras-chave: Poliamor, Família poliamorista, Visão filosófica das uniões simultâneas e poliafetivas

Abstract/Resumen/Résumé

The present article brings a philosophical approach to the polyamorist family, based on the book Liquid Love: On the Frailty of Human Bonds, by the sociologist Zygmunt Bauman. Firstly, the distinction between simultaneous and poliaffective unions will be approached, according to the peculiarities of each form of relation. It will be analyzed how the evolution of the sexuality and the consumerist culture influence in the configuration of the polyamory family entity. Finally, some judgments of the superior courts that deny simultaneous marriage rights will be addressed, in parallel with decisions of state courts that have legally recognized the relationship

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyamory, Polyamorous family, Philosophical view of simultaneous and polyphonic unions

---

[1] Mestrando em Direito Privado. Conselheiro Seccional da OAB/MG.

[2] Doutor em Filosofia do Direito – UFMG/2004. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, feito com base no livro “Amor Líquido” de Zygmunt Bauman, traz uma abordagem filosófica da família poliamorista, e de como os relacionamentos afetivos, nos dias atuais, tem se tornado cada vez mais frágeis, diante de uma cultura consumerista psicologizante que vigora em nossa sociedade.

Primeiramente, será analisado como a evolução do conceito de família nos leva a compreender o modelo de entidade familiar poliamorista, para posteriormente estabelecer uma diferenciação entre as uniões simultâneas e poliafetivas, que muito embora sejam institutos semelhantes, possuem distinções significativas.

O ponto principal do presente estudo é analisar como a evolução da sexualidade, a fragilidade dos laços humanos e a cultura consumerista psicologizante, levaram a configuração da entidade familiar poliamorista.

Por fim, serão analisados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que negaram direitos às uniões simultâneas, num cotejo com decisões de tribunais estaduais que reconheceram juridicamente esta forma de relação.

2 EVOLUÇÃO RECENTE DO MODELO DE FAMÍLIA.

Antes de abordarmos os aspectos filosóficos das uniões simultâneas e poliafetivas, se faz necessário analisar como a evolução histórica do conceito de família nos leva a compreender o modelo de entidade familiar poliamorsita, em que há pluralidade de parceiros e, em determinados casos, diversidade de relacionamentos.

As primeiras manifestações de família em nossa sociedade surgiram através dos clãs, que se configurava pela reunião de um grupo de pessoas unidas por um parentesco de descendência em torno de um ancestral comum.

Nos clãs, “os membros da família assumiam deveres e obrigações morais, reunindo em uma mesma comunidade todos os descendentes que compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial.” (CUNHA, 2009)

Com os riscos decorrentes do crescimento territorial e populacional, as entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos, que eram constituídas por grupos sociais compostos de corporações de descendentes.

A necessidade de organização das famílias, fundadas basicamente nas relações de parentesco consanguíneo, deu origem as primeiras sociedades humanas organizadas, fazendo surgir, na Roma Antiga, a família natural, formada por um casal e seus filhos. (CUNHA, 2009)

Diferentemente dos clãs, que se formava a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a família romana originava-se do matrimônio.

No Brasil, desde as legislações imperiais, o casamento era o único modelo de família juridicamente reconhecido pelo Estado, considerado como um instituto formal, solene e indissolúvel.

O Código Civil de 1.916, em seu artigo 233, considerou o casamento como um instituto patriarcal e hierarquizado, em que o marido ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal.

A Lei 6.515/77, popularmente conhecida como a Lei do Divórcio, trouxe a possibilidade de dissolução oficial do casamento, fazendo com que o matrimônio civil deixasse de ser indissolúvel.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a abranger, além do casamento, a união estável e as relações formadas por qualquer dos pais com seus descendentes.

Em relação à União Estável, o Código Civil de 2.002, reconheceu como entidade familiar a relação entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Vale ressaltar que o Código Civil de 2.002, dispensou qualquer lapso temporal para a configuração da união estável, derrogando as leis 8.971/94 e 9.278/96.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva entre companheiros do mesmo sexo, que possuam uma convivência pública, continua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

O conceito de família vem se tornando cada vez mais abrangente, levando a uma quebra de paradigma, tendo em vista a natural mudança da perspectiva social.

Além das entidades familiares previstas em lei, a sociedade contemporânea, devido as suas complexidades, exige uma evolução do conceito de família, de modo a assegurar a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

O século XXI, como sua revolução cultural, se contrapõe aos modelos legais e rígidos de família, demandando uma reflexão sobre a limitação da proteção jurídica concedida apenas a alguns núcleos familiares.

E nessa evolução histórica chegamos ao conceito de família poliamorista, botando em xeque o princípio da monogamia, previsto no inciso VI, do artigo 1.521 e no artigo 1.727 do Código Civil.

3 DISTINÇÃO ENTRE UNIÕES POLIAFETIVAS E UNIÕES SIMULTÂNEAS.

Muito embora sejam institutos semelhantes, que se baseiam em princípios idênticos, as uniões simultâneas e poliafetivas possuem distinções significativas.

A princípio, podemos entender a família poliamorista como gênero, sendo as uniões poliafetivas e simultâneas, suas espécies.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o poliamorismo trata-se de:

> "teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta". (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017,)

A união poliafetiva envolve apenas um núcleo familiar, com diversos participantes que se relacionam entre si, constituindo uma única família.

Caso haja filhos havidos da união poliafetiva, pode-se perfeitamente aplicar o instituto da multiparentalidade, com pluralidade de mães e pais, biológicos e socioafetivos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060. (BRASIL, 2016)

Por outro lado, as uniões simultâneas ou paralelas, envolvem mais de um núcleo familiar, em que um de seus membros constituí uma segunda família, sem perder o vínculo com a primeira, sendo que todos se conhecem e se aceitam, embora não se relacionem entre si.

Carlos Eduardo Pianovski, ensina que:

> "A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diverso que possuem, entretanto, um membro em comum". (PIANOVSKI, 2006)

Para a configuração da união simultânea, o consentimento pode ser expresso ou tácito, devendo sempre haver inequívoco conhecimento de todos acerca da constituição de outros núcleos familiares por um de seus membros.

Certo é que independentemente da configuração das uniões poliafetivas ou simultâneas, caso presente à boa-fé objetiva entre os participantes, deve-se reconhecer direito e obrigações a seus membros, garantindo, assim, a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A FAMÍLIA POLIAMORISTA.

Inicialmente, iremos analisar os princípios aplicáveis à família poliamorista, seja uma união simultânea ou poliafetivas.

Vamos abordar, em síntese, como os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, intervenção mínima do estado no direito de família, autonomia privada e pluralidade das entidades familiares, podem interferir no reconhecimento de direitos a família poliamorista.

Referidos princípios, somados a livre liberdade de escolha, permitem que indivíduo adote a modalidade de família que melhor lhe convém, devendo o Estado apenas garantir direitos e regulamentar deveres de quem optou por constituir esta forma de relação não convencional.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana, é uma qualidade intrínseca do ser humano, sendo um núcleo intangível dos direitos fundamentais e um fundamento da república federativa do Brasil.

O inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, consagra a dignidade da pessoa humana como um fundamento da república, impondo ao Estado deveres de proteção e promoção do indivíduo.

Como a dignidade da pessoa humana existe independente de expressa previsão legal, podemos concluir que não se trata apenas de um direito, mas sim um valor ou um atributo, pertencente a todo e qualquer cidadão.

Segundo ensina Jurandi Freire Costa, “Dignidade é um valor, ou seja, uma ideia que prescreve finalidades da existência humana, que desenha um horizonte de sentido para nossas ações, pensamentos e sentimentos”. (COSTA, 2006)

A dignidade da pessoa humana, sendo um valor supremo do ser humano, impõe, consequentemente, limites ao Estado, proibindo-o de estabelecer a forma ou o modo como às pessoas irão agir e viver.

Na configuração de uma família, a dignidade humana exerce papel de extrema importância, pois permite que as pessoas escolham o modo como irão constituir uma entidade familiar, da maneira que melhor atenda suas vontades e interesses.

Aliás, a dignidade da pessoa humana tem influenciado no reconhecimento de um novo paradigma proposto pela família eudemonista, que busca a felicidade e realização pessoal de seus membros, sendo a família considerada um instrumento para a satisfação dos desejos, vontades e anseios do indivíduo.

No caso da família poliamorista, seja união simultânea ou poliafetiva, a dignidade da pessoa humana impõe que o Estado reconheça direitos e deveres aqueles que optaram por viver esta forma de relação.

Ao não reconhecer direitos aos membros da família poliamorista, o Estado está interferindo indevidamente na esfera privada ferindo, consequentemente, a dignidade de quem optou por constituir referida entidade familiar.

Assim, a dignidade da pessoa humana serve como uma espécie de escuto protetor do individuo perante a tirania do Estado, garantindo ao cidadão o direito de escolher a forma de constituição de família que melhor atenda seus interesses.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é o princípio central, que orienta os demais, no eventual reconhecimento de direitos a família poliamorista.

4.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA.

O princípio da intervenção mínima do estado no direito de família, tem profunda relevância no reconhecimento da família poliamorista, pois veda que o Estado interferira no planejamento familiar, além de proibir qualquer tipo de coerção por parte das instituições públicas.

O paragrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, estabelece que:

> "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

O artigo 1.513 do Código Civil, por sua vez, estabelece ser "defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família."

E o paragrafo 2º, do artigo 1.565 do Código Civil, prevê que:

> "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas."

Via de regra, não cabe ao Estado interferir no livre planejamento familiar, ditando a forma como a família deve ser constituída ou estabelecendo o modo como devem viver seus integrantes.

A intervenção do Estado na família só deve ocorrer em situações excepcionais, como nos caso em que os pais não cumprem adequadamente suas obrigações perante os filhos menores ou atuam com rigor excessivo na formação e educação da prole.

De acordo com Maria Berenice Dias: "O Estado é legítimo para se imiscuir no ambiente familiar com a finalidade de defender os menores que o habitam, fiscalizando o adimplemento de tal encargo, podendo suspender ou até excluir o poder familiar". (DIAS, 2009).

A intervenção do Estado na família deve ser mínima, de forma a respeitar a autonomia privada e a livre liberdade de escolha.

Portanto, é possível concluir que o Estado não deve intervir nas relações familiares, devendo atuar apenas como protetor de direitos e garantia dos membros que compõem um núcleo familiar.

Caio Mario Pereira, ensina que:

> O princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares, determina que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental. (PEREIRA, 2008).

Desta forma, o não reconhecimento de direitos a família poliamorista, viola o princípio da intervenção mínima do estado no direito de família, caracterizando uma indevida ingerência do poder público no livre planejamento familiar.

4.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Outro princípio fundamental na busca pelo reconhecimento da entidade familiar poliamorista é a autonomia privada, que garante aos indivíduos escolherem a forma que melhor lhe convém constituir uma família.

O princípio da intervenção mínima do estado no direito de família somado a autonomia privada, permite que os membros de uma entidade familiar desenvolvam livremente seus projetos de vida, somente sendo justificável a intervenção do Poder Público para assegurar e garantir direitos.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ensinam que:

> Nas relações de família, a regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificável quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando. É o exemplo da atuação do Estado para impor a um relutante genitor o reconhecimento da paternidade de seu rebento, através de uma decisão judicial em ação de reconhecimento de filho (investigação de paternidade). Também é o exemplo da imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho. Em tais hipóteses, impõe-se a atuação estatal para evitar a violação frontal a direitos e garantias reconhecidas aos titulares. (CHAVES E ROSENVALD, 2017)

Como se vê, o princípio da autonomia privada, de ampla aplicação no Direito Civil pátrio, exerce profunda influência na formação dos núcleos familiares, vedando a interferência pelo Estado na formação de uma família.

O indivíduo tem total liberdade para constituir suas relações familiares e fazer suas escolhas individuais da maneira que achar mais adequada, sem que haja a imposição de limites por parte de instituições públicas ou privadas.

Portanto, podemos afirmar que o não reconhecimento pelo Estado da entidade familiar poliamorista, atenta contra o princípio da autonomia privada, havendo indevida limitação do poder público na livre liberdade de escolha.

4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade também influencia na configuração das uniões simultâneas e poliafetivas, pois o modelo de família, que antes era baseado no matrimônio e limitado ao vínculo biológico, tem cada vez mais abrangido as relações pautadas pelo amor e pelo afeto.

Segundo Maria Berenice Dias:

> No momento em que a família passou a ser identificada pela presença de um elo de afeto, os vínculos de parentalidade vem sendo definidos pela identidade socioafetiva, e não pela consanguinidade. Perdeu significado a verdade biológica, até porque os modernos meios de reprodução assistida estão a exigir novos referenciais para o estabelecimento de laços de parentesco. (DIAS, 2004, pag. 19)

O princípio da afetividade vem levando a uma quebra de paradigma no Direito de Família, ao permitir o reconhecimento de direito às uniões homoafetivas, ao possibilitar a condenação por danos morais em abandono afetivo e ao autorizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

No caso de reconhecimento de direitos as uniões homoafetivas, o princípio da afetividade superou a expressa previsão legal, que reconhecia como união estável apenas o relacionamento vivido por pessoas de sexos distintos.

No caso de abandono afetivo, com base no princípio da afetividade, é possível falar em condenação a indenização por danos morais ao pai por descumprimento dos deveres de cuidado, amor e afeto em relação aos filhos.

Em relação à parentalidade socioafetiva, sedimentou-se o entendimento de ser permitido o reconhecimento de filiação, independentemente a existência de estrito vínculo biológico entre pais e filhos.

Neste particular, vale ressaltar novamente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, admitiu a multiparentalidade, com possibilidade de coexistência entre mães e pais, biológicos e socioafetivos, desde que assegurado o melhor interesse do menor. (BRASIL, 2016)

No caso da família poliamorista, o princípio da afetividade se mostra de suma importância para seu reconhecimento, pois há relação de amor e afeto entre diversas pessoas que se relacionam entre si, independentemente da opção sexual ou quantidade de membros.

Havendo filhos em uma união poliafetiva, cujo vínculo biológico se restringe a apenas dois dos membros, pode-se perfeitamente reconhecer a filiação socioafetiva com os outros participantes da relação, caso esteja presente da posse de estado de filho.

Assim, o princípio da afetividade gera reflexos tanto na configuração da família poliamorista, quanto à filiação advinda desta forma de relação, sendo de extrema relevância para eventual reconhecimento de direitos.

4.5 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

No Brasil, durante décadas, o casamento era o único modelo de família juridicamente reconhecido pelo Estado.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação dos modelos de família que passou a abranger, além do casamento, a união estável e a entidade familiar monoparental.

Podemos conceituar a família monoparental como um núcleo familiar formado por um dos pais com seus descendentes, ainda que ausente a conjugalidade.

O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe ainda, o conceito de família extensa ou ampliada, como sendo "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade"

Ocorre que os modelos de família previstos em nosso ordenamento jurídico são exemplificativos, abrangendo outras entidades familiares que não foram expressamente consagradas em lei.

Neste esteio, cabe frisar novamente, que Supremo Tribunal Federal, reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva, entre companheiros do mesmo sexo, ainda que não exista expressa previsão legal.

Podemos falar ainda nas famílias recompostas ou reconstruídas, que são formadas por pessoas que haviam constituído uma entidade familiar que se desfez, que possuem filhos deste antigo relacionamento e que formaram uma nova família, unindo sua prole com a do novo companheiro.

Ainda existe a família anaparental, em que convivem, no mesmo lar, parentes da mesma geração, sem grau de ascendência ou descendência, a exemplo de dois irmão.

O reconhecimento desses modelos de família não previstos expressamente em lei, decorre do princípio da pluralidade das entidades familiares, pois nosso sistema jurídico é de inclusão, devendo ser protegido diversas formas de agir e pensar.

Mesmo sem que haja expressa previsão legal, a entidade familiar poliamorista, seja união simultânea ou poliafetiva, deve ser juridicamente reconhecida, eis que pluralidade familiar abrange todas as formas de família sem qualquer discriminação.

5 INFLUÊNCIA DA CULTURA CONSUMERISTA NA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA POLIAMORISTA

A cultura consumerista e psicologizante que vigora em nossa sociedade, gera reflexos consideráveis na constituição dos vínculos amorosos, fazendo com que a ideia de amor eterno, exclusivo e imortal, se torne um sonho cada vez mais difícil de realizar.

Há uma tendência em buscar a satisfação imediata do desejo, do que tentar encontrar, em meio à adversidade, o amor único e verdadeiro.

A busca pela satisfação instantânea do desejo e realização imediata do prazer, acaba por gerar enorme insegurança nas relações humanas, fazendo os laços afetivos, alicerce de um relacionamento sólido, fiquem cada vez mais frágeis.

Zygmunt Bauman, afirma que "A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar vínculos e ao mesmo tempo deixá-los frouxos." (BAUMAN 2004).

Como consequência, a paixão e o amor acabam por ser confundir, torando ainda mais tênue e volúvel os relacionamentos amorosos.

Ocorre que o amor possui peculiaridades que o diferencia de qualquer outro sentimento, e por ser inevitável e incondicional, se sustenta por si só, ainda que não haja reciprocidade.

A paixão, por sua vez, por ser intensa, costumeira e passageira, acaba se tornando um sentimento recorrente, nos convidando a seguidas tentativas.

Assim, cresce a cada dia, o número de pessoas que tendem a chamar de amor mais de uma experiência de vida, não garantindo que o relacionamento que atualmente vivenciam, é o último.

Zygmunt Bauman, menciona que:

> "em vez de haver mais pessoas atingindo mais vezes os elevados padrões de amor, esses padrões foram baixados. Como resultado, o conjunto de experiências as quais nos referimos com a palavra amor expandiu-se muito. Noites avulsas de sexo são referidas pelo codinome fazer amor." (BAUMAN 2004)

Acaba-se gerando uma efemeridade do amor, que deixa de ser um sentimento único, para criar uma constante expectativa de que outras experiências amorosas no futuro serão ainda mais estimulante, excitante e emocionante.

Juras de amor eterno e constantes promessas de fidelidade se tornam cada vez mais raras, diante da incerteza de que aquele sentimento que lhes unem, será para sempre.

Atualmente, o conhecimento que se amplia juntamente com a série de eventos amorosos é o amor como episódios intensos, impactantes e curtos, desencadeado, a priori, de sua própria fragilidade de curta duração. (BAUMAN, 2004)

O que se acaba agravando em nossa cultura consumerista e psicologizante, que favorece o produto pronto, para a entrega imediata, e um prazer passageiro, que gere uma satisfação instantânea.

Até mesmo no amor, busca-se resultados que não exijam esforços prolongados, pois o tempo tem se tornado cada vez mais curto, em uma sociedade consumista em que o imediatismo tende a prevalecer.

Para Bauman:

> A promessa de aprender a amar é a oferta (falsa e enganosa) de construir a experiência amorosa a semelhança de outras mercadorias de consumo (fascinam e brilham aos alhos do consumidor). Prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultado sem esforço. (BAUMAN, 2004)

Ao se buscar um produto pronto, que não demande sacrifico para sua conquista, estar-se-á obtendo, ao invés do amor, uma simples satisfação do desejo, sentimentos que embora pareçam similares, possuem peculiaridades que os diferenciam.

É possível afirmar que o "desejo se caracteriza pela vontade de consumir, absorve, ingerir e digerir, quase que em um mesmo momento, pois sua realização coincide com a própria aniquilação". (BAUMAN, 2004)

Por outro lado, "o amor traz consigo uma vontade de cuidar, zelar e preservar o objeto do cuidado, crescendo com sua aquisição e se realizando na sua durabilidade." (BAUMAN, 2004)

Ocorre que plantar, semear, cultivar demanda tempo e esforço, em uma época em que o longo prazo é cada vez mais curto, e que o impulso está incutido na conduta de quem busca no amor, a felicidade plena.

Em uma metáfora sobre um "meio-termo emocional entre a liberdade do encontro e a seriedade de um relacionamento significativo", observa Catherine Jarvire:

> "Seus olhos se cruzam numa sala lotada; o brilho da atração está lá. Você conversa, dança, ri, compartilha uma bebida ou uma piada. Quando se da conta um dos dois pergunta, na sua casa ou na minha? Uma noite pode virar uma semana, um mês, um ano ou mais. (Guardian Weekend, 12 jan2002)

Já Zygmunt Bauman, ao constatar que o impulso precede a conduta do consumidor, e que a cultura consumerista tem cada vez mais influenciado nos relacionamentos amorosos, propõe:

> "Guiada pelo impulso, (seus olhos se cruzam numa sala lotada), a parceira segue o padrão do shopping e não exigi mais que as habilidades de um consumidor médio, modernamente experiente. Tal como outros bens de consumo, ela deve ser consumida instantaneamente (não requer maiores treinamentos nem uma preparação prolongada) e usada uma só vês, sem preconceito. É, antes de mais nada, eminentemente descartável." (BAUMAN, 2004)

Quando as mercadorias de consumo são consideradas defeituosas, podem ser trocadas por outras e ainda que cumpram sua finalidade, não se espera que permaneçam muito tempo em uso.

Desta forma, o que caracteriza o consumismo não é acumular patrimônio, mas usá-los e descartá-los, a fim de abrir espaços para outros bens e usos.

Quando a qualidade de determinado produto ou bem de consumo decepciona, ou simplesmente não cumpra a finalidade projetada, procura-se a salvação na quantidade.

Com o relacionamento amoroso não é diferente, pois muita das vezes, a quantidade e a troca rotineira de parceiros, vem prevalecendo sobre o sonho de se ter um único amor realizado.

Assim, os relacionamentos modernos vêm cada vez mais assumindo características de um investimento, onde há um mercado de operações e um trabalho de ponderar chances e avaliar riscos.

No mercado de ações, os investidores se informam diariamente para saber se é hora de manter suas ações ou desfaze-las, com único objetivo de obter lucro.

O relacionamento é um investimento como todos os outros, em que o "lucro esperado é a segurança em diversos sentidos, como socorro na aflição, companhia na solidão, consolo na vitória e aplausos na derrota". (BAUMAN, 2004)

Ocorre que a visão do relacionamento como uma transação comercial não é a cura para a insônia, pois tanto a solidão quanto as relações amorosas, produzem enorme insegurança.

Deste modo, vem ganhando cada vez mais força o "relacionamento de bolso", em que a conveniência e oportunidade se sobrepõem aos sentimentos irracionais.

As Relações de Bolso, explica Catherine Javier, comentando as opiniões de Gillian Walton, do Guia Matrimonial de Londres, "são assim chamadas porque você as guarda no bolso, de modo a poder lançar mão dela quando for preciso".

Para o relacionamento de bolso se concretizar, "deve-se entrar na relação totalmente sóbrio e consciente, sem que haja uma súbita e torrente emoção que nos tira o folego e deixa o coração em pulos". (BAUMAN, 2004)

Deve-se, ainda, mantê-lo do jeito que é, pois não precisa de muito tempo para que a conveniência se converta em seu oposto.

E como ponto favorável ao relacionamento de bolso, é que só você está no controle e nele permanece por toda a curta vida dessa relação.

O relacionamento de bolso, produto de uma cultura consumerista, leva em conta apenas conveniência, pois somente a comodidade é levada em consideração.

O pensamento de que o amor é único, exclusivo e singular, se limitando apenas a uma pessoa, está sendo deixado de lado, e assim como nas relações de consumo, em simples estalar de dedos é possível descartar um relacionamento como se joga fora um produto que cai em desuso.

Como consequência, acaba-se gerando um revezamento de parceiros e um rodízio de relações, colocando em dúvida a própria ideia de monogamia e fidelidade reciproca.

Assim, cada vez mais ganha força as relações poligâmicas, seja paralelas ou poliafetivas, em que há multiplicidade de relações, diversidade de parceiros e consentimento de todos os envolvidos.

6 A EVOLUÇÃO DA SEXUALIDADE E A FAMILIA POLIAMORISTA

Em uma simples análise sobre a evolução da sexualidade, é possível observar sua relevância para a organização da sociedade e para o progresso e avanço do conceito de família.

Como afirmou Levi-Stauss, “o encontro dos sexos é o terreno em que a natureza e a cultura se deparam um com outro pela primeira vez”, sendo o ponto de partida e a origem de uma sociedade civilizada. (BAUMAN, 2004)

Bauman explica que:

> “O sexo é o primeiro ingrediente que o homo sapiens foi naturalmente dotado, sobre o qual foram talhadas distinções artificiais, convencionais e arbitrárias – atividade básica de toda cultura (em particular, o ato fundador da cultura, a proibição do incesto: a divisão das fêmeas em categorias disponíveis e indisponíveis para a coabitação sexual). (BAUMAN, 2004)

E afirma que “De todas as tendências, inclinações e propensões dos seres humanos o sexo é a mais obvia, indubitável e inconteste social.” (BAUMAN, 2004)

No estudo sobre a evolução da sexualidade, nos deparamos com os conceitos de "ars erótica" e "scientia sexualis", para caracterizar dois grandes momentos históricos e diferenciar duas grandes culturas, onde se produziu uma verdade sobre o sexo.

> "Ars Erotica ou arte erótica, caracteriza as práticas culturais das sociedades chinesas, indianas, japonesas, romanas; enquanto a Scientia Sexuais caracteriza o surgimento na Idade Moderna da sexualidade, procedimento que se tornou hegemônica nos países ocidentais. (WEISSHEIMER)

Na "ars erótica", a verdade sobre o sexo decorre da busca pelo prazer a todo custo, superando a própria razão e a compreensão do que é socialmente permitido ou proibido.

> Na ars erótica, a verdade é extraída do próprio prazer, encarado como prática e recolhido como experiência; não é por referência a uma lei absoluta do permitido e do proibido, nem um critério de utilidade, que o prazer é levado em consideração, mas, ao contrário, em relação a si mesmo: ele deve ser conhecido como prazer, e portanto, segundo sua intensidade, sua qualidade específica, sua duração, suas reverberações no corpo e na alma". (FOUCAULT, 1988).

Por outro lado, a "scientia sexualis" opõe-se culturalmente a "ars erótica", estabelecendo parâmetros do que a aceitável e inaceitável, dentro do campo da normalidade.

Ocorre que para excluir o inaceitável, é preciso estudá-los conscientemente, característica marcando da "scientia sexulis" que, segundo Bauman, "prometia livrar o *homini sexualis* (atividade sexual humana) de sua miséria". (BAUMAN, 2004)

A maior limitação da atividade sexual humana, surgiu com a evolução da medicina e, principalmente, pela reponsabilidade da reprodução.

Antigamente, os filhos eram considerados produtores e visto como um bom investimento, recebendo um tratamento com dureza e rigidez, comum aos trabalhadores em geral.

Posteriormente, o filho passou a ser considerado como uma ponte entre mortalidade, de uma vida individual e curta e a imortalidade, em razão da duração da família.

Com a fragilidade das estruturas familiares, a expectativa de vida de certas famílias passou a ser mais curta que seus membros, fazendo com que um filho possa ser visto como uma ponte para algo mais duradouro.

Nos dias atuais, os filhos são vistos como objeto de consumo, sendo que a satisfação esperada tende a ser medida pelo custo, que além de monetário, inclui o auto sacrifício.

Para Bauman, “as alegrias da paternidade e da maternidade vem com um pacote que inclui dores do auto sacrifício e temores de perigos inexplorados”. (BAUMAN, 2004).

Assim, nossa cultura consumerista tem influenciado na própria atividade reprodutora, reduzindo o filho a um simples objeto de consumo, que tende a ser medido pelo custo benefício.

A evolução da sexualidade e a mudança de percepção social, exercem influência preponderante na alteração do tradicional modelo de família, que passa a abranger novas ideias, decorrentes de uma mentalidade consumista.

A família dos dais atuais, vem levando a uma quebra de paradigma, pois a busca pela felicidade e realização pessoal do individuo, demanda uma reflexão sobre a proteção jurídica concedida apenas a alguns núcleos familiares.

Com o progresso da sexualidade, somado a uma cultura consumerista, em que a quantidade, muita das vezes supera a qualidade, nos deparamos com família poliamosrita, onde há multiplicidade do amor e concomitância de relações, caracterizando uma espécie de concubinato consentido.

A família poliamorista, embora pouco convencional e ainda sem qualquer regulamentação, decorre de um fato da vida, demandando reconhecimento jurídico, independente de quaisquer aspectos morais.

7 FAMÍLIA POLIAMORISTA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.

Os tribunais superiores vêm negando o reconhecimento de direitos as uniões simultâneas, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e a companheira, que havia vivido união estável durante a constância do casamento do falecido, entendendo pela impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações. (BRASIL, 2008)

No julgamento do Mandando de Segurança nº 33.555, o Supremo Tribunal Federal, seguiu o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 397762, entendendo também pela impossibilidade do reconhecimento de união estável e casamento, conjuntamente. (BRASIL, 2015)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 674.176, negou o rateio de pensão por morte entre a viúva e a companheira, por entender que eventual relacionamento extraconjugal, trata-se de relação adulterina, não merecendo proteção jurídica. (BRASIL, 2009)

E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 789.293, negou o reconhecimento de união estável putativa, em dissonância com o artigo 1.561 do Código Civil, que prevê proteção jurídica ao casamento putativo. (BRASIL, 2006)

Em sentido oposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante da existência de duas uniões estáveis paralelas, determinou o rateio do valor devido a título de pensão por morte entre duas companheiras do falecido. (RIO GRANDE DO SUL, 2005)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também reconheceu à existência de duas uniões estáveis simultâneas, resguardando todos os direitos decorrentes da configuração de ambas as relações. (DISTRITO FEDERAL, 2006)

Em síntese, os tribunais superiores, tem vedado proteção jurídica a concomitante existência de casamento e união estável, em razão do princípio da monogamia, previsto no inciso VI, do artigo 1.521 e do artigo 1.727 do Código Civil, que estabelece que as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Já os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, acertadamente reconheceram direitos decorrentes da configuração da família poliamorista, atendendo aos princípios da afetividade, autonomia privada, pluralidade familiar, estado laico, e no valor supremo da Dignidade da Pessoa Humana.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o conceito de família sofreu profunda alteração ao longo do tempo, adaptando-se aos desejos e vontades dos indivíduos.

Cresce o número de indivíduos que constituem mais de uma união estável durante o mesmo período de tempo, ou passam a viver com diversas pessoas, em um único núcleo familiar.

A configuração da família poliamorista, seja uniões simultâneas ou poliafetiva, é um fato da vida, não dependendo de qualquer formalidade para sua configuração.

A evolução da sexualidade e cultura consumerista, influenciam significativamente na formação da família poliamorista, gerando uma multiplicidade de relacionamentos afetivos, diante da dificuldade de se encontrar um amor único, eterno e verdadeiro.

A princípio, as cortes superiores tem refutado o reconhecimento de direito às uniões paralelas, contrariando o entendimento firmado pelos tribunais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.

A tendência é de que os Tribunais Superiores revejam o entendimento para reconhecer direitos a família poliamorista, pois vivemos em uma sociedade plural e multicultural, na qual vigora um sistema de inclusão, onde deve ser aceito e respeitado as diversas formas de pensamento, independentemente se concordamos ou não com o estilo de vida do outro.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zalar Editor. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal 1.916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL, Lei 6515/77 Brasília, DF: Senado Federal 1977, Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html. Acesso em 26/12/2018.

BRASIL, Lei 8971/94 Brasília, DF: Senado Federal 1994, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 26/12/2018.

BRASIL, Lei 9278/96 Brasília, DF: Senado Federal 1996, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em 26/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 RJ, Plenário. Relator: Min. Ayres Britto, Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7pyd3o2. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 RJ, Plenário, Relator: Min. Ayres Britto, Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7pyd3o2. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança, 33.555, Primeira Turma, Relator: Ministra. Cármen Lúcia. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9730746. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal REXT nº 898.060. Plenário, Relator Luiz Fux Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781. Acesso em 21/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REXT 397762 BA, Primeira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=397762&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em 21/12/2018..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 674176, Sexta Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27674176%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27674176%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em 16/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 789.293, RJ Terceira turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj 2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550. Acesso em 21/12/2018.

COSTA, Jurandir Freire, Família e Dignidade Humana. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1 ed., São Paulo, Editora IOB Thomson, 2006.

CUNHA, Matheus Antônio. O conceito de família e sua evolução histórica. Disponível em: http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em 21/12/2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, 1ª Turma Cível, Relator. Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. Disponível em https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6587255/apelacao-ci-vel-apl 1838320068070003-df-0000183-8320068070003/inteiro-teor-102047795# Acesso em: 21/12/2018.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade.. História da sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 57. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em 26/12/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em perspectiva Constitucional. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2.017. p.463.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - volume 5. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Família e Dignidade Humana. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1º ed., São Paulo, Editora IOB Thomson, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70022775605&code=6429&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 21/12/2018.

WEISSHEIMER. Felipe Salvador, ars erotica x scientia sexualis: conceitos para o estudo das práticas eróticas e sexuais orientais (kama-sutras). Disponível em https://pt.scribd.com/document/98032337/Ars-Erotica-x-Scientia-. Acesso em 26/12/2018.